

Acórdão: 15.015/02/2.^a
Impugnação: 40.010106053-39
Impugnante: Antônio Gonçalves de Oliveira
PTA/AI: 01.000139039-16
CPF: 405.745.986-34
Origem: AF/Teófilo Otoni
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - GADO BOVINO. Acusação fiscal de “montagem” de notas fiscais para utilização nas saídas de gado bovino com destino ao abate. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivos da autuação (AI de fl. 02):**

“Constatou-se através de relatório de sindicância administrativa, efetuada pela Inspetoria Regional da Superintendência Regional da Fazenda, que o autuado, utilizando-se de montagem de notas fiscais, confirmada como fraude, promoveu abate de reses bovinas, no exercício de 2000, desacobertas de documentos fiscais e sem o pagamento do imposto (ICMS).”

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 62/94, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/70.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, utilizando-se de “*montagem de notas fiscais*”, promoveu o abate de reses bovinas sem a documentação fiscal correspondente.

Em função de tal constatação, o Fisco está a exigir o ICMS considerado devido, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

À fl. 06 dos autos, está anexada a consolidação anual de abatimentos, contendo o mês de referência, quantidade de cabeças abatidas, quantidade de cabeças consignadas nas notas fiscais emitidas pela Administração Fazendária e outros dados relativos ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento fiscal. A diferença apurada, refere-se à quantidade de cabeças abatidas, sem a correspondente emissão de documento fiscal.

A quantidade de cabeças abatidas foi obtida da “relação semanal de abate”, acostada às fls. 09/60, documento fornecido pelo matadouro municipal de Araçuaí (MG), conforme recibo de fl. 07.

Feitas estas considerações, resta a análise de mérito do presente Lançamento.

Perceba-se, inicialmente, que o ICMS ora exigido foi apurado com base na diferença anual (exercício de 2000) entre as quantidades de reses informadas nos documentos fiscais e aquelas efetivamente abatidas. Portanto, conforme demonstra o DCMM de fl. 04, a apuração do imposto se deu no exercício fechado de 2000, sendo desconsiderados os dados mensais da planilha acima mencionada.

Neste sentido, vislumbra-se a primeira incoerência do feito fiscal: segundo o levantamento, foram abatidas 80 cabeças, com emissão de notas fiscais para 75 delas, o que corresponderia a uma diferença de 05 reses, enquanto no levantamento há a indicação da diferença de 20 unidades.

Por outro lado, a acusação fiscal é a de que o Autuado, utilizando-se de “*montagem de notas fiscais*”, promoveu o abate de reses bovinas sem a documentação fiscal correspondente.

No entanto, em momento algum no presente feito foi comprovada tal acusação. Há uma informação, contida à fl. 06, de que teriam sido emitidas duas notas fiscais, tendo como destinatário o Autuado, que seriam “montadas”, mas nenhum documento foi anexado aos autos, não havendo qualquer comprovação de que o Impugnante tenha praticado tal ilícito.

Conforme já exposto, as exigências fiscais foram apuradas, em verdade, através do confronto de documentos paralelos (Relação de Abates) com a documentação fiscal emitidas a pedido do Autuado.

Ressalte-se que, se o feito fiscal estivesse pautado na “montagem” de notas fiscais, o ICMS e as penalidades aplicadas deveriam ter como base a quantidade de reses abatidas mediante a utilização da aludida fraude, o que corresponderia a 6 (seis) reses, conforme indicado na mesma planilha já mencionada.

Vislumbra-se, portanto, que os documentos acostados aos autos não fazem prova da acusação fiscal e não mantêm conexão com a tipificação da infringência narrada no Auto de Infração.

Assim, o feito fiscal mostra-se insubsistente, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais.

Fica facultado ao Fisco, entretanto, a renovação da ação fiscal, mediante juntada de novas provas em PTA distinto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 22/07/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Eymard Costa
Relator

RC

CC/MG